



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10120.007571/2004-02
Recurso n°	135.091 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-38.083
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	CASA BRASIL MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
DESISTÊNCIA DE RECURSO.

PARCELAMENTO EXCEPCIONAL.


Formalizada, expressamente, a desistência do recurso pela recorrente, em virtude de pedido de parcelamento excepcional, deve ser homologado o referido ato, não se conhecendo do apelo voluntário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso e homologar a desistência, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração – Multa por atraso na entrega da DCTF/2003, à folha 23, mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor total de R\$ 10.275,78, conforme especificado e pelas razões constantes, também, à folha 23.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (folhas 01/10), na qual alega em síntese que:

Preliminarmente, que o representante fiscal lavrou o auto de infração, indevidamente, pois foi autuada sem qualquer Mandado de Intimação, conforme cita e transcreve o Art. 7º, inciso I e Art. 10, V, do Decreto nº 70.235/72. Essa razão acarreta a nulidade de todo o procedimento.

Transcreve ementas do Conselho dos Contribuintes para embasar seus argumentos antes citados e informa que o auto de infração não veio acompanhado dos documentos necessários de acordo com o art. 9º do Decreto 70.235/72.

No mérito, aduz que recolhia o tributo mensalmente e não trimestralmente como regra geral. Sendo esta a razão da falta da entrega das DCTF, mas registra “in casu” a omissão do escritório contábil responsável. Diz que, estão regularmente declarados os tributos na DCTF do período de 2003, conforme DCTF e Darf e que não pode ser penalizada, conforme consta no auto de infração, vez que recolheu em tempo todos os tributos federais. Cita e transcreve Ementa do TRF da 1ª Região, julgado pelo Juiz Federal, IN SRF 129/86 e os Decretos-Leis nº 1968/82 e 2065/83, para reforçar seus argumentos. Complementa sua defesa, neste aspecto, por consequência do que antes exarou contestando veemente a aplicação da multa de 20% sobre os tributos declarados, afirmando que é indevida, vez que não tem previsão legal.

Alicerça-se, ainda, na tese da “espontaneidade”, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional. Cita e transcreve, o referido artigo, Ementas do Conselho de Contribuintes e do TRF – 4ª Região, referentes à matéria, para demonstrar que apesar das declarações terem sido entregues fora do prazo, foram espontaneamente. Daí, incabível o lançamento de multas.

Por fim, invoca a redução das multas com base no § 2º, I (Sic) que deve ser da IN SRF nº 255/2002.

Conclui requerendo a anulação do auto de infração em comento, absolvendo-a das penalidades.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF manteve o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/BSA nº 14.559, de 25/07/2005, (fls. 95/102) assim ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – É dispensada a emissão do MPF, no caso de lançamento de ofício por irregularidades constatadas em DCTF's - conforme o disposto no Art. 11, IV, da Portaria SRF n.º 1.265/99 (hipóteses de que trata a IN SRF n.º 94/97). Na espécie, o art. 11 da citada portaria é combinado com as IN's SRF 045/98 e 077/98 art. 2.º.

INTIMAÇÃO FISCAL – A IN SRF n.º 94/97, em seu Art. 3.º, parágrafo único, I, dispensa a intimação fiscal prevista no Art. 7.º, I, do Decreto n.º 70.235/72, no caso de Lançamento de Ofício “Suplementar” se a infração estiver claramente demonstrada e apurada.

ENQUADRAMENTO LEGAL – O erro ou a deficiência no enquadramento legal da infração cometida não acarreta nulidade do auto de infração quando comprovado que incorreu preterição do direito de defesa, isto, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida e alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas.

MULTA POR ATRASO DA ENTREGA DA DCTF – No ano-calendário de 2003 a multa aplicável pelo atraso na entrega das declarações – DCTF, é a prevista no Art. 7.º, I, II e parágrafos da IN SRF n.º 255/02.

ESPONTANEIDADE – A entrega da DCTF, intempestivamente, embora feito o recolhimento dos tributos devidos não caracteriza a espontaneidade prevista no Art. 138 do Código Tributário Nacional com o condão de ensejar a dispensa da multa prevista na legislação de regência pela falta de entrega da declaração.

Lançamento Procedente

Às fls. 105 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 106/119, alegando denúncia espontânea e necessidade de intimação para apresentação da DCTF, requerendo, ainda, a sustentação oral para sua defesa.

Às fls. 120/121 é realizado arrolamento de bens..

Às fls. 128 é encaminhado Ofício para o Cartório de Registro Geral de Imóveis de Aurilândia/GO, para ser averbado o arrolamento realizado.

Após, é dado, então, seguimento ao recurso voluntário interposto.

Às fls. é juntado Memorando da Delegacia da Receita Federal em Goiânia de n.º 264/2006/SAPOL/DRF/GO, de 02 de outubro de 2006, protocolado neste Conselho em 09/10/2006, informando do pedido de desistência do contribuinte do recurso voluntário por ele interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Apreciação não significa conhecimento, porquanto para se conhecer do recurso faz-se necessário não só a satisfação dos requisitos extrínsecos recursais, tais como a tempestividade, garantia de instância, etc., mas também, e fundamentalmente, a presença dos requisitos intrínsecos dos recursos, tais como o interesse e a legitimidade para tanto.

No caso vertente, houve requerimento formal expresso de desistência do recurso pela recorrente, tendo ocorrido, então, aceitação do *decisum* do órgão julgador de primeira instância, e conseqüente renúncia às alegações de direito que embasavam o recurso.

Ainda como corolário daquele ato, tem-se a incompetência absoluta desta Câmara para apreciar os pedidos formulados pelo recorrente anteriores à desistência, pois não há mais interesse processual naquele sentido, remanescendo apenas competência para apreciar do último pedido, o qual foi formulado por quem tem legitimidade para tanto, não havendo portanto qualquer óbice à sua aquiescência.

No vinco do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, e homologar a desistência requerida.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator